



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

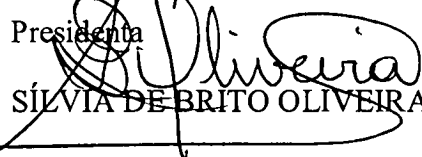
**Processo nº** 16327.001214/2005-73  
**Recurso nº** 156.828  
**Resolução nº** 3402-00.022 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 10 de julho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - CENTRAL SICREDI SP  
**Recorrida** DRJ em SÃO PAULO I - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

## RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de falta ou insuficiência de recolhimento dessa contribuição, em virtude de não se ter recolhido a contribuição para o PIS incidente sobre os resultados das aplicações financeiras em títulos de renda fixa no Bansicredi, integrante do Sicredi, e em outros bancos comerciais, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante das fls. 214 a 223.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP (DRJ/SPOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 341 a 353, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 357 a 412, para alegar, em síntese, que:

I – a fiscalização baseou-se apenas nos balancetes mensais para apurar o tributo, sem examinar os livros Diário e Razão, por isso não deduziu da base de cálculo o custo de captação dos recursos, conforme previsto no art. 26, inc. I, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

II – enquanto as cooperativas, inclusive as de crédito, operarem só com associados, não há de se falar em resultado, faturamento, receita ou qualquer base impositiva no campo tributário, pois, a teor dos arts. 3º e 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não existem operações de mercado;

III – somente quando opera com não-associados e exclusivamente em relação a essas operações as cooperativas sujeitam-se às regras tributárias válidas para as pessoas jurídicas em geral;

IV – o feito fiscal está embasado no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, que ofende os arts. 5º e 150, inc. II, da Constituição Federal, visto que deixa a recorrente em situação de agravamento da carga tributária, quando deveria estar em situação de incentivo, tendo em vista a sua condição de cooperativa;

V – com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), deve-se afastar a aplicação desse dispositivo legal, por força do art. 49, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e a base de cálculo do PIS voltou a ser aquela definida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, cujo art. 12 remete as pessoas jurídicas de que trata o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à legislação específica apenas para estipulação da alíquota dessa contribuição e das deduções permitidas; e

VI – as cooperativas de crédito possuem peculiaridades que as diferem das demais cooperativas, por isso às cooperativas de crédito não podem ser estendidos os efeitos da Súmula nº 262 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para declarar insubsistente o lançamento, visto que os ingressos decorrentes de ato cooperativo não geram receita ou, se os rendimentos obtidos em aplicações financeiras forem considerados decorrentes de ato não-cooperativo, que seja excluído da base de cálculo do PIS o valor repassado pela central às filiadas a título de remuneração pelos recursos ou, ainda, que seja considerado que sejam excluídas da base de cálculo do PIS as receitas decorrentes de aplicações financeiras, visto que tais receitas não se enquadram no conceito de faturamento a que se refere o “art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991,” aplicável em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência do Segundo Conselho de Contribuintes. Assim, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, deve a peça recursal ser conhecida.

De início, convém notar que os fundamentos legais do auto de infração são dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, da Lei nº 9.701, de 1998, da Lei nº 9.718, de 1998 e do Decreto nº 4.524, de 2002, e que não são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no seu art. 8º, inc. I.

Verifica-se que a base de cálculo da contribuição lançada foi a totalidade das receitas auferidas, com as deduções permitidas, nos termos do art. 3º, § 1º, Lei nº 9.718, de 1998. Ocorre que este dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo pleno do STF, impondo-se, pois, seu afastamento, conforme art. 49, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

A recorrente apresentou sua defesa com foco na incidência tributária sobre rendimentos de aplicações financeiras e, no TVF, a fiscalização afirmou que:

(...)

*a maior parte de suas receitas corresponde a rendas de títulos de renda fixa, obtidas a partir de aplicações no BANSICRED, integrante do SICREDI, e outros bancos comerciais.*

*A contribuinte não recolheu qualquer tributo sobre os resultados das aplicações financeiras, por entender que o "resultado da prestação de serviços de administração financeira de recursos financeiros às filiadas não configura, em hipótese alguma, receita ou faturamento da Central, visto que se trata de ato-cooperativo típico, (...)*

O demonstrativo da base de cálculo mensal da contribuição para o PIS à fl. 224 não permite o conhecimento da composição dessa base impositiva que, no mês de janeiro de 2002, por exemplo, parece constituir do saldo final das contas de resultado deduzido do valor contabilizado a título de reversão de provisões.

Em face disso, considerando que, nos fundamentos legais do auto de infração, foram mencionados dispositivos da Lei nº 9.701, de 1998, e que, neste colegiado, há entendimentos favoráveis ao afastamento do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, em virtude da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo pleno do STF, e entendimentos contrários, entendo que, para a formação da convicção de todos os conselheiros, será necessário converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora dos autos:

1) elabore demonstrativo de apuração da base de cálculo mensal, com discriminação das receitas decorrentes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza porventura existentes;

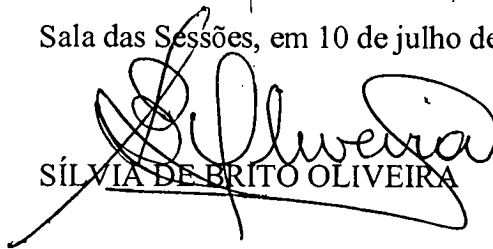
2) informe se há valores relativos aos itens previstos no art. 26 do Decreto nº 4.524, de 2002, para dedução da base de cálculo e, havendo, elabore planilha demonstrativa da nova base de cálculo com discriminação das receitas e deduções mensais e com o cálculo da Cofins a ser exigida; e

3) elabore demonstrativo da receita operacional bruta mensal, com discriminação das deduções referidas no art. 1º, inc. III, da Lei nº 9.701, de 1998, apuração da base de cálculo e cálculo do PIS a ser exigido com base nesse diploma legal.

Por fim, cumpre lembrar que deve ser dada ciência do resultado dessa diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009



SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA